



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 12/20

CONSIDERANDO a tramitação nesta Promotoria de Justiça do Procedimento nº 0046.20.171691-0, instaurado com o objetivo de melhor conhecer, acompanhar e adotar as providências necessárias, em função de denúncias de desrespeitos às medidas concebidas para a prevenção e enfrentamento do atual estado de emergência em saúde pública ocasionado pelo novo Coronavírus (*Sars-CoV-2*), a partir da operacionalização do Processo Seletivo Simplificado regrado pelo Edital nº 47/2020-GS/SEED;

CONSIDERANDO, em especial, a notícia que chegou ao conhecimento desta unidade do MPPR na data de hoje (2.12.2020), indicadora de que a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, por intermédio da Resolução nº 4252/2020-GS SEED, agendou consulta à Comunidade Escolar para designação de Diretores das Instituições de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná para o dia 9 de dezembro de 2020, também prevendo que, nas escolas onde não for alcançado o quórum mínimo de 35% dos votos válidos, haverá segundo turno na data de 17.12.2020;

CONSIDERANDO então que, segundo informado a esta Instituição, para atingir tal quórum, no mínimo, deverão comparecer à consulta aproximadamente 330 mil votantes entre profissionais da educação, responsáveis e estudantes, em um universo de mais de 800 mil pessoas, o que tende a acarretar movimentação e aglomeração de pessoas em período epidemiológico não condizente com a atual realidade sanitária;

CONSIDERANDO ainda o fato de que, não obstante o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

caráter expressamente transitório das vagas disponibilizadas, unicamente *“oriundas da falta de servidores decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e licenças legalmente concedidas”* (item 1.1.2, do Edital), **descura-se do contexto de pandemia que todos ora vivenciamos ao se exigir através do referido instrumento editalício o comparecimento presencial dos milhares de candidatos inscritos “nos municípios sede de Núcleo Regional de Educação (NRE), quais sejam: Apucarana, Assis Chateaubriand, Campo Mourão, Cornélio Procópio, Cascavel, Cianorte, Curitiba, Dois Vizinhos, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Goioerê, Guarapuava, Ibaiti, Irati, Ivaiporã, Jacarezinho, Laranjeiras do Sul, Londrina, Maringá, Loanda, Paranaguá, Paranaíba, Pato Branco, Pitanga, Ponta Grossa, Telêmaco Borba, Toledo, Umuarama, União da Vitória e Wenceslau Braz” para a realização das provas** (item 1.3, do Edital);

CONSIDERANDO que submetido os termos dos *“cuidados e protocolos”* elaborados pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE à análise técnica do Setor Médico do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção à Saúde Pública do Ministério Público do Estado do Paraná, chegou-se à conclusão de que o plano de prevenção confeccionado:

“por si só, não assegura o cumprimento das medidas sanitárias para contenção da Covid-19. A divulgação de informações sobre o Plano de maneira prévia e reiterada aos aplicadores e candidatos, o treinamento das equipes de trabalho e a fiscalização do cumprimento do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

estabelecido no aludido Plano são medidas fundamentais para que esses instrumentos cumpram, de fato, o papel de mitigar as possibilidades de contaminação pela COVID-19. Além disso, convém ressaltar que o atual cenário epidemiológico do Estado do Paraná é alarmante. No mês de novembro/2020, especialmente nas duas últimas semanas, ocorreu aumento importante do número de casos novos e de óbitos acumulados¹. O Estado apresentou, em de novembro/2020, os maiores quantitativos de casos novos e de óbitos acumulados já registrados desde o início da pandemia, em março de 2020. De acordo com a SESA/PR, em 29/11/2020, houve acréscimo de 19% na média móvel de casos no Estado em relação a 14 dias atrás. Em mesma data (29/11/2020), houve acréscimo de 4.1% na média móvel de óbitos no Estado em relação a 14 dias atrás”.

CONSIDERANDO que tal conclusão encontra consonância com o atual estágio pandêmico, negativamente ilustrado com 282.645 casos de Covid-19 e 6.160 óbitos confirmados no Estado do Paraná até a data de 1º de dezembro de 2020, bem como, infelizmente, pela percepção de que tais indicadores tendem a continuar a crescer, conforme gráficos apresentados pela própria Secretaria de Estado da Saúde¹:

¹ https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-12/informe_epidemiologico_01_12_2020.pdf, Acessado em 1º.12.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR



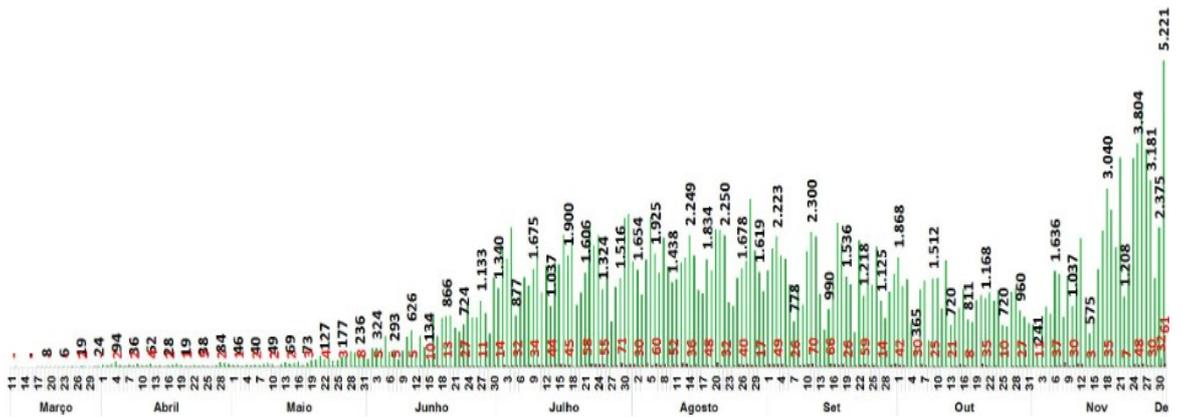
CASOS NOVOS E ÓBITOS ACUMULADOS POR DATA DE DIVULGAÇÃO



Fonte: Dados do Paraná consultados da planilha de monitoramento diário de casos do CVIE/DAV/SESA no dia 01/12/2020, às 12h. Os números informados são posteriores às datas de diagnósticos. Dados preliminares, sujeitos a alterações.



CASOS NOVOS E ÓBITOS POR DATA DE DIVULGAÇÃO



Fonte: Dados do Paraná consultados da planilha de monitoramento diário de casos do CVIE/DAV/SESA no dia 01/12/2020, às 12h. Os números informados são posteriores às datas de diagnósticos. Dados preliminares, sujeitos a alterações.

CONSIDERANDO que em função desses aspectos, em 1º de dezembro de 2020, **o Estado do Paraná contou com 84% dos leitos de UTI da rede pública de saúde destinados à Covid-19 ocupados, sendo digno de relevo o fato de que, por exemplo, no âmbito da Macrorregional Leste (integrada pelas Regionais de Saúde de Curitiba, Ponta Grossa, Guarapuava, Irati, Paranaguá, Telêmaco Borba e União da Vitória) o índice de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

ocupação chegou a **91%**, enquanto que na Macrorregional Noroeste (integrada pelas Regionais de Saúde de Campo Mourão, Cianorte, Maringá, Paranavaí e Umuarama) o montante atingiu **82%**. Ademais mesmo as demais Macrorregiões Oeste (integrada pelas Regionais de Cascavel, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Pato Branco e Toledo) e Norte (integrada pelas Regionais de Apucarana, Cornélio, Ivaiporã, Jacarezinho e Londrina) os percentuais foram iguais e superiores a 70%, respectivamente:

	ADULTO								PEDIÁTRICO							
	UTI				ENFERMARIA				UTI				ENFERMARIA			
	Exist.	Ocup.	Livres	Tx de ocup.	Exist.	Ocup.	Livres	Tx de ocup.	Exist.	Ocup.	Livres	Tx de ocup.	Exist.	Ocup.	Livres	Tx de ocup.
LESTE	613	556	57	91%	943	632	311	67%	10	6	4	60%	22	12	10	55%
OESTE	172	121	51	70%	180	113	67	63%	2	1	1	50%	2	2	0	100%
NOROESTE	131	108	23	82%	180	119	61	66%	5	1	4	20%	5	2	3	40%
NORTE	120	90	30	75%	159	126	33	79%	5	3	2	60%	5	1	4	20%
TOTAL	1.036	875	161	84%	1.462	990	472	68%	22	11	11	50%	34	17	17	50%

Fonte: Planilha de monitoramento diário de regulação de leitos DQS/SESA. Sistema Estadual de Regulação, SMS de Curitiba, SMS de São José dos Pinhais, SMS de Araucária e SMS de Pato Branco, acesso em 01/12/2020 às 12h. Dados preliminares, sujeitos a alterações.

CONSIDERANDO que em função desses aspectos o Conselho Regional de Medicina do Paraná expediu em 1.12.2020 **“Alerta MÁXIMO”**, enfatizando o esgotamento da capacidade operacional do sistema de saúde, a exaustão dos profissionais de saúde e que as **“próximas semanas serão críticas e a prevenção é o melhor caminho”**, a ponto de **recomendar cuidado e se evitar “exposições desnecessárias”**:



Alerta MÁXIMO do CRM-PR!

O CRM-PR alerta para a capacidade operacional máxima do sistema de saúde.

Os profissionais de saúde estão em seus limites físicos e emocionais. Afastamentos decorrentes da Covid-19 são necessários aos que adoecem nas equipes.

As próximas semanas serão críticas e a prevenção é o melhor caminho.

Cuidem-se e evitem exposições desnecessárias!

Curitiba, 1º de dezembro de 2020.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ



CRM-PR
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Confira outros comunicados e alertas em www.crmpr.org.br ou em nossas redes sociais

3

CONSIDERANDO que o novo Coronavírus (SARS-CoV-2) pode ocasionar doenças respiratórias leves a moderadas, em muito parecidas a um resfriado comum, mas também provocar negativos resultados em termos de saúde pública, a ponto de ocasionar a sobrecarga da rede de saúde (pública e privada), o adoecimento e a morte de inúmeras pessoas, consoante aliás se observa na atual realidade paranaense;

CONSIDERANDO competir à direção Estadual do SUS o planejamento, organização, controle e avaliação de seus serviços de saúde, além de geri-los e executá-los, bem como, em especial, “coordenar, caráter complementar, executar ações e serviços” “afetos à vigilância epidemiológica e sanitárias”, além de “estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

avaliação das ações e serviços de saúde” normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação”(art. 17, incs. IV e XI), as quais deverão ser objeto de respeito geral;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 4230/2020 previu normas para, diante do estado de emergência em saúde pública decorrente do estado pandêmico gerado pelo novo Coronavírus, preventivamente evitar a infecção humana e em, sendo o caso, bem tratar a Covid-19 nos pacientes diagnosticados, pontualmente dispondo que:

"Art. 1.º Estabelece, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná, as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19, com os seguintes objetivos estratégicos:

I - limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais expostos aos riscos de infecção, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;

[...]

III - comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;

[...]

Art. 3.º A realização de eventos abertos ao público está condicionada ao atendimento dos seguintes critérios:

§1º Eventos de massa enquadrados na Resolução n.º 595/2017, bem como aqueles não enquadrados nessa Resolução SESA mas que proporcionam risco para aglomeração de pessoas e não garantam o distanciamento físico, permanecem suspensos”. (grifou-se)

CONSIDERANDO que, neste momento, sob o enfoque



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

científico e técnico, recomenda-se a suspensão de atividades consideradas não essenciais, sendo certo que mesmo na “execução dos serviços públicos e das atividades essenciais” devem restar adotadas “todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid-19” (art. 3º, inc. 4º, do Decreto Federal nº 10.282/20);

CONSIDERANDO que o **Supremo Tribunal Federal**, ao pronunciar-se em diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas contra a MP 966/2020 (v.g., ADI n. 6428), assegurou interpretação conforme à Constituição Federal, objetivando, assim, definir que **as decisões dos gestores público durante a pandemia devem sempre estar baseadas em critérios técnico-científicos e jamais se divorciar dos princípios da prevenção e precaução**, em especial com observância às normas e orientações da Organização Mundial da Saúde-OMS;

CONSIDERANDO que a OMS propôs considerações de adequação entre a saúde pública e medidas sociais no contexto da COVID-19, sinteticamente apresentando como possibilidade de flexibilização das medidas de restrição somente quando: A transmissão local estiver controlada; • O sistema de saúde contar com a capacidade de detectar, testar, isolar e tratar cada caso, além de rastrear todos os contatos; • Os riscos de surtos apresentarem-se minimizados em hospitais, espaços fechados (cinemas, teatros, boates, bares, academias e outros) e a partir do aumento do distanciamento físico, capazes de evitar aglomerações no transporte público e no comércio, por exemplo; • Existirem a implementação de medidas preventivas em locais de trabalho; • Os riscos de casos importados estiverem bem administrados; e • Ocorrer a verificação de que a sociedade esteja completamente educada e engajada para se ajustarem a essas normas;⁴

4 item 34, tópico “Implementation of the adjusting of public health and social measures”, em anexo ou através do seguinte endereço eletrônico: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/331773/WHO-2019-nCoV->



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

Considerando que em especial neste período de exceção infelizmente provocado pela pandemia, as decisões da Administração Pública jamais podem ser compreendidas como de livre discricionariedade ou capazes de restarem alicerçadas em motivação vaga e duvidosa, visto que obrigatoriamente devem estar, direta e obrigatoriamente, vinculadas aos sempre prevalentes princípios protetivos da vida e da saúde, estabelecidos na Constituição Federal e na legislação ordinária, neles compreendida a devida e pública justificação sanitária de tomada de risco;

CONSIDERANDO que o inc. I, do art. 10, da Lei Estadual nº 13.331/2001 reforça que a Política de Saúde deve ser orientada para *“a atuação articulada do Estado e dos municípios, mediante o estabelecimento de normas, ações, serviços e atividades sobre fato, situação ou local que ofereça risco à saúde individual e coletiva”*;

CONSIDERANDO que, **em razão desses fatores, os entes da federação e suas respectivas estruturas e Pastas, necessitam manterem-se preparados e atuando com soma de esforços, dentro de suas respectivas áreas de competência,** para o adequado alcance da prevenção de contágio ou de transmissão do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que **a COVID-19** - ocasionada pelo novo Coronavírus, conhecido cientificamente como SARS-COV-2 -, **permanece não apresentando cobertura vacinal e tratamentos específicos, somados à considerável velocidade e facilidade de propagação da aludida doença, com capacidade de gerar crescimento exponencial do número de infectados e expressivo número de óbitos;**

CONSIDERANDO **a finitude dos recursos materiais e humanos do sistema público e privado de saúde;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

CONSIDERANDO que diante desses aspectos e **com o reconhecimento de que: i) o índice e taxa de reprodução do vírus se encontra acima da média para a capacidade de leitos de UTI exclusivos para Covid-19 e ii) a expansão desses leitos já se encontra "em seu último estágio, havendo falta de recursos humanos e insumos equipamentos no atual panorama"**, o Governo do Estado do Paraná necessitou editar o Decreto Estadual nº 6284/20, impondo das 23h às 5h, diariamente, a proibição provisória de circulação e aglomeração em espaços e vias públicas como medida de enfrentamento à pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO, portanto, que a somatória desses fatores indica que a fase de aplicação das provas objetivas agendada para ocorrer mais precisamente no dia 13 de dezembro próximo, em virtude do gravíssimo cenário epidemiológico em vigor em todo o Estado do Paraná, reúne condições de expor a perigo de contágio ou de infecção, não apenas candidatos, colaboradores, fornecedores, mas também a comunidade em geral, igualmente contribuindo para incremento de judicialização (evitável com o uso da razão, bom senso e respeito ao próximo);

CONSIDERANDO o definido na Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, ao dispor sobre a "compulsoriedade" das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, bem como a respeito da "responsabilidade" por seus descumprimentos;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado (lato sensu) prover as condições indispensáveis e integrais ao seu pleno exercício⁵;

CONSIDERANDO o contido no art. 127, da

⁵ Artigo 2º, §1º, da Lei 8080/1990.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

Constituição da República, ao dispor que “o *Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses sociais e individuais indisponíveis***”;

CONSIDERANDO que o inc. II, do art. 129, da Constituição da República estabelece que é função do Ministério Público “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos **serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia***”;

CONSIDERANDO ainda o disposto no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, de que cabe ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa.

CONSIDERANDO que também incumbe ao Ministério Público, nos termos do art. 57, inc. V, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999), promover a defesa dos direitos constitucionais do cidadão para a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que o art. 58, inc. VII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, possibilita a seus membros, no exercício de suas funções, recomendar ao Poder competente, se for o caso, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, expede-se a presente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao Excelentíssimo Secretário de Estado da Educação, Sr. Renato Feder, ou a quem legalmente estiver fazendo as suas vezes, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária acima referidas e outras com ela convergentes, a adoção de todas as providências necessárias, capazes de:

1) garantir a suspensão momentânea da Consulta à Comunidade Escolar para designação de Diretores das Instituições de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, assim como do trâmite do Processo Seletivo Simplificado regrado pelo Edital nº 47/2020-GS/SEED, desse modo adiando as respectivas fases de ausculta e de aplicação das provas objetivas em todo o Estado do Paraná para quando existirem indicativos seguros de que a pandemia estará mais suficiente controlada⁶, apoiados em informações estratégicas de saúde fornecidas pelas Autoridades sanitárias;

2) assegurar respeito às orientações e normas advindas das Autoridades sanitárias, da Organização Mundial da Saúde-OMS e do Ministério da Saúde nas deliberações e atos da Secretaria de Estado da Educação, em virtude da presunção de que foram concebidas para bem direcionar a prevenção e o enfrentamento da Covid-19, em especial tudo fazendo para impedir o afrouxamento do essencial distanciamento e isolamento sociais.

Outrossim, define-se o prazo excepcional de 72 (setenta e duas) horas, em virtude do gravíssimo contexto sanitário e contadas a partir do recebimento da presente recomendação, para demonstração das medidas tomadas a

⁶ Tal como exemplar e responsabilmente fez a Polícia Civil do Paraná, em relação ao Concurso regido pelo Edital nº 2/20, da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

respeito, as quais poderão ser encaminhadas ao e-mail da Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba (promcuritiba.saude@mppr.mp.br).

Por oportuno, registra-se a Vossa Excelência que o não atendimento à presente recomendação poderá acarretar consequências no âmbito cível e penal, em decorrência da necessidade de o ajuizamento de demanda judicial para suspender o Processo Seletivo Simplificado, sem prejuízo da adoção de posturas hábeis a apurar a eventual responsabilização pessoal, uma vez comprovado o nexo entre diagnósticos de Covid-19 com a realização e/ou participação desses agora pacientes no Processo Seletivo Simplificado em comento.

Dê-se ciência aos Conselhos de Saúde e de Educação do Estado.

Anexe a presente Recomendação ao Sistema PRO-MP, com publicação de extrato no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Paraná.

Curitiba, 2 de dezembro de 2020.

Marcelo Paulo Maggio
Promotor de Justiça